



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.106-A, DE 2025

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) às pessoas com deficiência beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada – BPC, na aquisição de automóveis; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. MAX LEMOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) às pessoas com deficiência beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada – BPC, na aquisição de automóveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

VI – pessoa com deficiência, na forma definida pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), beneficiária do Benefício de Prestação Continuada – BPC, observadas as mesmas condições, limites e requisitos estabelecidos nesta Lei para a concessão do benefício previsto no inciso IV.

§ 3º Na hipótese dos incisos IV e VI, os automóveis de passageiros a que se refere o **caput** serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica às pessoas com deficiência de que tratam os incisos IV e VI do **caput** deste artigo.

§ 7º Na hipótese prevista nos incisos IV e VI do **caput** deste artigo, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos



* C D 2 5 0 6 0 1 0 4 8 2 0 0 *

incidentes, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 2º

Parágrafo único. Na hipótese prevista nos incisos IV e VI do caput do art. 1º desta Lei, o prazo de que trata o caput deste artigo fica ampliado para 3 (três) anos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a aquisição de automóveis por pessoas com deficiência, observados requisitos técnicos e administrativos definidos em seu art. 1º.

Entretanto, em diversas situações, pessoas com deficiência que não atendem aos critérios estritos do inciso IV dessa norma — mas que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica e recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) — vêm pleiteando judicialmente o direito à isenção, com decisões favoráveis.

Exemplo disso é o recente julgado da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu que a isenção deve alcançar também as pessoas com deficiência beneficiárias do BPC, mesmo que não enquadadas nas hipóteses restritivas do inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995. O Tribunal fundamentou que a limitação do benefício, nesses casos, viola os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, uma vez que restringe o acesso a um instrumento essencial de mobilidade e inclusão.

A presente proposição incorpora expressamente no texto legal essa interpretação consolidada na jurisprudência, harmonizando o ordenamento jurídico e conferindo maior segurança jurídica tanto aos beneficiários quanto à Administração Tributária.



* C D 2 5 0 6 0 1 0 4 8 2 0 0 *

Além disso, a medida reforça a efetividade da proteção constitucional às pessoas com deficiência (art. 23, II; art. 24, XIV; art. 37, VIII; e art. 203, IV, da Constituição Federal), garantindo tratamento diferenciado àqueles em situação de vulnerabilidade, sem ampliar indevidamente a renúncia fiscal, pois preserva os limites e requisitos já previstos na legislação vigente.

Com isso, promove-se um sistema mais justo, coerente e eficiente, eliminando a necessidade de demandas judiciais repetitivas para assegurar um direito que já vem sendo reconhecido pelo Judiciário, mas que, até o momento, carece de previsão expressa na lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

2025-13035



* C D 2 5 0 6 0 1 0 4 8 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995	https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/1995/lei-8989-24-fevereiro1995-349817-normapl.html
LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/1993/lei-8742-7-dezembro1993-363163-normapl.html

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI N° 4.106 DE 2025

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) às pessoas com deficiência beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada – BPC, na aquisição de automóveis.

Autor: Deputado Jonas Donizette

Relator: Deputado Max Lemos

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei 4.106, de 2025, Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) às pessoas com deficiência beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada – BPC, na aquisição de automóveis.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentados emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência opinar sobre o projeto de Lei 4.106, de 2025, nos termos do art. 32, XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



* C D 2 5 3 1 0 6 2 3 5 4 0 0 *

O Projeto de Lei nº 4106/2025 propõe alterações na Lei nº 8.989, de 1995, que dispõe sobre a isenção de IPI, ICMS e IPVA na aquisição de veículos automotores por pessoas com deficiência. O projeto inclui expressamente os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto na Lei nº 8.742, de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), garantindo-lhes o direito à aquisição de veículo com isenção tributária, observadas as condições, limites e requisitos já previstos para os demais beneficiários com deficiência.

O projeto altera o art. 1º da Lei nº 8.989/1995, acrescentando o inciso VI, que assegura às pessoas com deficiência beneficiárias do BPC a aquisição de automóveis com isenção, com os seguintes parâmetros:

- 1. Capacidade jurídica:** A aquisição deve ser feita diretamente pelo beneficiário que possua plena capacidade; no caso de interditos, a compra será realizada por intermédio de seu curador.
- 2. Flexibilidade técnica:** Fica dispensada a exigência de motor de cilindrada não superior a 2.0, quatro portas e combustível renovável ou sistema reversível, permitindo maior adequação às necessidades individuais da pessoa com deficiência.
- 3. Limite de valor:** A isenção será aplicada apenas a veículos novos cujo preço ao consumidor, incluindo tributos incidentes, não ultrapasse R\$ 200.000,00.
- 4. Prazo de utilização:** Na hipótese prevista nos incisos IV e VI do art. 1º, o prazo para nova aquisição com isenção fica ampliado para três anos, conforme parágrafo único do art. 2º.

O projeto atende a lacunas existentes na legislação vigente, contemplando pessoas com deficiência que recebem o BPC, mas que não se enquadram nas categorias expressamente previstas na Lei nº 8.989/1995. Dessa forma, a proposta amplia a proteção e inclusão social de forma técnica e precisa.

Ademais, considerando a evolução do conceito de deficiência e o surgimento de novas condições e transtornos, observa-se que a literalidade da Lei nº 8.989/1995, restringe o alcance a determinados tipos de deficiência. O projeto de lei, ao ampliar o conceito, respeita e preserva os direitos das pessoas com deficiência, garantindo a equidade na concessão de benefícios e



mantendo o equilíbrio entre a efetividade das políticas públicas e a sustentabilidade fiscal.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.106, de 2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado Max Lemos.
Relator

Apresentação: 27/10/2025 12:32:36.097 - CPD
PRL 1 CPD => PL 4106/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 3 1 0 6 2 3 5 4 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.106, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.106/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Max Lemos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Danilo Forte, Flávia Morais, Geraldo Resende, Leo Prates, Marcos Pollon, Miguel Lombardi, Renata Abreu e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



FIM DO DOCUMENTO